

**Diário Oficial**      203  
**nº :**

**Data de**            13/01/201  
**publicação:**      4

**Matéria nº :**      135486

## **DECRETO Nº 38256 DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

Institui e altera procedimentos referentes à sindicância administrativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro determina a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, de quaisquer irregularidades no serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

CONSIDERANDO a instituição através do Decreto n.º 35.607 de 15 de maio de 2012, da função de Corregedor-Geral no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de sindicância para que se desenvolvam com clareza, precisão e celeridade, observando os princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a perspectiva de que o processo disciplinar no Município do Rio de Janeiro seja concebido de forma sistematizada e integrada, com vistas à utilização dos elementos obtidos nos procedimentos de apuração como fonte de informação para o aprimoramento das rotinas administrativas e a elaboração de políticas públicas disciplinares,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos os procedimentos de investigação preliminar, inspeção, apuração sumária, sindicância patrimonial e sindicância administrativa para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art.2º. Para fins deste Decreto considera-se:

**Investigação preliminar** – o procedimento sigiloso, instaurado pelo Corregedor-Geral do Município ou pelos titulares dos órgãos que tenham recebido denúncias de irregularidades, para a coleta de informações com o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

**Inspeção** - procedimento administrativo de competência do Corregedor-Geral do

Município, destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos;

**Apuração sumária**- procedimento que tem como objetivo identificar e aplicar a penalidade respectiva em relação às faltas disciplinares objetivas, cuja materialidade e autoria sejam comprováveis de plano;

**Falta disciplinar objetiva** – conduta administrativa ilícita, imediatamente enquadrável no tipo definido na lei estatutária;

**Falta comprovada de plano** – falta cuja comprovação material dispensa dilação probatória;

**Sindicância Patrimonial** – procedimento investigativo, não punitivo, sigiloso, de competência do Corregedor-Geral do Município, com objetivo de apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público municipal, em razão de incompatibilidade patrimonial com seus rendimentos, recursos e disponibilidade.

**Sindicância administrativa** – procedimento sigiloso que tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular ocorrido no serviço público municipal e de identificar as pessoas nele envolvidas.

Art. 3º. Fica a autoridade administrativa, que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público municipal, obrigada a promover a sua apuração imediata, na forma deste Decreto.

## **DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 4º. Fica instituído o procedimento de investigação preliminar no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º. Caberá investigação preliminar nas hipóteses em que sejam recebidas denúncias de irregularidades sem que das mesmas constem elementos suficientes à abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com circunstâncias que permitam a individualização do servidor público envolvido, ou ao menos, forneçam inegáveis indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada.

§ 3º. A investigação preliminar será conduzida no âmbito da assessoria direta da autoridade competente para sua instauração.

§ 4º. A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 1º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 5º. A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º deste artigo, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 5º. Será assegurado à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 6º. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de trinta dias corridos, sendo admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 7º. Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 8º. Compete ao Corregedor-Geral do Município ou ao titular do órgão que tenha recebido a denúncia, conforme o caso, determinar o arquivamento da investigação preliminar.

### **DA APURAÇÃO SUMÁRIA**

Art. 9º. Fica instituído o procedimento de apuração sumária no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autoridade pública competente para aplicação de penalidades disciplinares aos servidores públicos municipais, na forma do artigo 183, inciso III, da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, que tenha conhecimento da ocorrência de falta administrativa objetiva, cuja materialidade e autoria sejam comprováveis de plano, deverá apurá-la unipessoalmente e por meio sumário.

Art. 10. Uma vez definida pela autoridade competente a natureza do ilícito funcional praticado por determinado servidor, deverá ser a este dada, formalmente, ciência do inteiro teor da acusação, facultando-lhe o prazo de três dias para apresentação de defesa e produção de provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único. Caso a defesa oferecida pelo servidor se funde na inexistência do fato que ensejou o procedimento de apuração, e não sendo possível comprovar o contrário através de prova documental ou testemunhal, deverá a autoridade responsável adotar os procedimentos para a instauração de sindicância administrativa.

Art. 11. Concluída a fase instrutória, a autoridade proferirá a decisão através da qual arquivará o expediente disciplinar ou aplicará ao acusado a penalidade cabível, se confirmada a materialidade do ilícito administrativo.

§ 1º. Da decisão proferida pela autoridade referida no artigo 9º deste Decreto caberá a interposição de recurso pelo servidor, para a autoridade imediatamente superior, no prazo de três dias, ficando a aplicação da penalidade suspensa até a sua apreciação.

§ 2º. Em caso de revelia, a eventual penalidade somente será aplicada após a ratificação da decisão pela autoridade superior àquela referida no artigo 9º deste Decreto.

Art. 12. As penalidades administrativas cabíveis em decorrência do procedimento de apuração sumária são de advertência, repreensão e suspensão de até trinta dias, ou a sua convalidação em multa, de acordo com a gravidade do ilícito funcional praticado pelo servidor.

### **DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL**

Art. 13. Fica instituído o procedimento de sindicância patrimonial no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A sindicância patrimonial constitui procedimento investigativo sigiloso, de caráter não punitivo, de competência do Corregedor-Geral do Município, com o objetivo de apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público municipal, em razão de

incompatibilidade patrimonial com seus rendimentos, recursos e disponibilidades.

§2º. A sindicância patrimonial será realizada de ofício ou com base em denúncia ou solicitação da autoridade competente.

Art. 14. O procedimento de sindicância patrimonial será realizado por comissão constituída pelo Corregedor-Geral do Município.

§1º. A Comissão será composta por dois servidores municipais efetivos e estáveis.

§2º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade e, para a elucidação dos fatos, efetuará as diligências necessárias, ouvirá o investigado e eventuais testemunhas, podendo efetuar consultas, requisição de informações e documentos junto aos órgãos competentes.

§3º. As consultas, requisições de informações e documentos quando dirigidas à Receita Federal do Brasil serão feitas através do Corregedor-Geral do Município.

Art. 15. A sindicância patrimonial será concluída em até trinta dias corridos contados da data de sua instauração, prazo que poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Corregedor-Geral do Município, desde que justificada a necessidade.

§1º. A comissão produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar ou, se for o caso, pelo seu arquivamento.

§2º. O relatório será encaminhado ao Corregedor-Geral do Município que proferirá decisão fundamentada no feito, determinando seu arquivamento, ou se for o caso a instauração de processo administrativo disciplinar.

§3º. Nas hipóteses em que o nível do cargo ou emprego do agente investigado assim o justificar, será o relatório, com o opinamento pertinente encaminhado pelo Corregedor-Geral do Município ao Prefeito, para ciência e decisão.

§4º. A decisão que determinar o arquivamento ou a instauração de procedimento administrativo disciplinar será comunicada ao investigado e à autoridade competente.

### **DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 16. Fica instituído o procedimento de sindicância administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º. O procedimento de sindicância administrativa tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular e de identificar as pessoas nele envolvidas e será realizada por uma Comissão instituída para este fim.

§2º. Havendo envolvimento de pessoas não integrantes dos quadros de servidores da Municipalidade, a Comissão Sindicante providenciará a identificação dos mesmos e de suas condutas, de modo a possibilitar aos órgãos competentes a adoção das medidas pertinentes.

Art. 17. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 18. São competentes para determinar a instauração de Sindicância os dirigentes de

Unidade Administrativa até o nível de Chefe de Seção.

§1º. Se o fato envolver a pessoa do Chefe da Unidade Administrativa a instauração da sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§2º. Em caso de omissão ou negligência do Chefe do órgão em que ocorreu a irregularidade, deverá o superior hierárquico da autoridade omissa determinar a abertura de sindicância.

Art. 19. A Comissão poderá requisitar à autoridade instauradora a determinação de afastamento preventivo do servidor envolvido, nos termos do diploma estatutário, sempre que a sua permanência no local de trabalho possa, de alguma forma, prejudicar ou interferir nas investigações.

Art. 20. O ato de instauração da sindicância será sempre escrito e publicado no Diário Oficial do Município e conterá:

I – cargo da autoridade instauradora da sindicância;

II – objeto da sindicância;

III – designação dos membros integrantes da Comissão de Sindicância, devendo constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la;

IV – prazo para conclusão da sindicância, e

V – local, data do ato e assinatura da autoridade que a instaurou.

Art. 21. A sindicância será realizada por uma comissão de três funcionários efetivos e estáveis, com a indicação dos respectivos suplentes.

§1º. São impedidos de integrar a comissão de sindicância, o cônjuge, o companheiro, o parente até 2º grau, os amigos íntimos notórios dos envolvidos na irregularidade objeto de investigação, bem como quem possa de alguma forma ter qualquer interesse no resultado da apuração.

§2º. Na hipótese que o órgão responsável não disponha de servidores efetivos e estáveis em número suficiente à composição da comissão de sindicância, fato que deverá ser justificado pela autoridade instauradora, poderá a mesma ser integrada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ainda em estágio probatório.

Art. 22. Ao Presidente da Comissão de Sindicância incumbe:

I – presidir, dirigir e coordenar os trabalhos de sindicância;

II – designar, dentre os membros da comissão, o seu substituto, na ocorrência de eventuais impedimentos;

III – providenciar a convocação das pessoas envolvidas no objeto da sindicância;

IV- qualificá-las e inquiri-las, reduzindo a termo as suas declarações;

V- determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;

VI – examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

VII – determinar a elaboração e o encaminhamento de expedientes, e

VIII – encaminhar à autoridade instauradora os autos da sindicância com o relatório.

Art. 23. Aos demais membros da comissão sindicante caberá:

I – atender às determinações do Presidente no tocante aos trabalhos da sindicância;

II – assessorar os trabalhos da comissão;

III – examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

IV – sugerir medidas de interesse da sindicância;

V – elaborar e encaminhar expedientes;

VI - participar de diligências e vistorias;

VII – substituir o presidente nos seus eventuais impedimentos, e

VIII – assistir aos atos da sindicância e assiná-los juntamente com o presidente.

Art. 24. O trabalho de sindicância deverá constituir um procedimento informativo da irregularidade ocorrida, de modo que todo o material coligido pela comissão deverá retratar o fato em sua inteireza, de forma clara e precisa.

Art. 25. Ao iniciar os trabalhos de apuração, a comissão deverá ouvir, preliminarmente, o informante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

I – dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;

II – nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;

III – nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;

IV – especificação das características dos bens em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;

V – em caso de habitualidade de evento, informação sobre a circunstância resultar ou não de deficiência de pessoal, de precariedade da medida de segurança ou de controle.

Art. 26. De posse dessas informações preliminares deverá a comissão:

I – proceder a um exame visual do local de evento, se necessário, lavrando o respectivo termo de diligência;

II – solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias;

III – ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento, quer sejam servidores ou não, e

IV- requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação do evento, a quem deles tiver a posse.

Art. 27. A sindicância, com o respectivo relatório final, terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, que poderá ser prorrogado por igual período, ou ainda, suspenso, a critério da autoridade instauradora.

§1º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com a necessária exposição dos motivos.

§2º. O curso do prazo da sindicância poderá ser suspenso sempre que a necessidade de obtenção de informações ou da realização de diligências assim o justificar.

§3º. O pedido de suspensão, com a necessária exposição dos motivos deverá, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ser encaminhado à autoridade instauradora, que o deferindo, determinará a publicação de sua decisão.

§4º. A extrapolação do prazo apuratório não acarretará nulidade ou prejuízo às conclusões do procedimento, mas pode, se injustificado, levar à imposição de responsabilidade a quem deu causa ao retardamento.

Art. 28. Os termos de declaração conterão a qualificação completa do informante e das demais pessoas envolvidas no fato e o relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data e da assinatura das pessoas presentes, apostas sobre os nomes completos. As demais folhas das declarações tomadas a termo deverão ser rubricadas pelo declarante e pelos membros da comissão sindicante.

Art. 29. Os termos da acareação, de reconhecimento e os laudos periciais serão igualmente pormenorizados.

Parágrafo Único. Se o laudo pericial for incompleto ou não contiver elementos informativos suficientes, deverá a comissão sindicante solicitar ao perito a sua complementação.

Art. 30. Os termos de diligência conterão o nome do responsável por ela, sua finalidade, indicação do local e da data em que foi realizada, qualificação do informante e todas as ocorrências, inclusive, mencionando documentos recolhidos e informações obtidas.

Art. 31. O relatório é a peça final da sindicância e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria. Sua elaboração será criteriosa e objetiva, de caráter expositivo e conterá, exclusivamente, de modo claro e ordenado:

I – breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da sindicância;

II – narrativa do que foi feito para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela comissão para sua elucidação;

III – referência às provas colhidas, com indicação do provável autor ou responsável pela irregularidade.

Parágrafo Único. Deverá o relator abster-se de quais quer observações ou conclusões de conteúdo jurídico ou legal, inclusive capitulações das eventuais transgressões disciplinares previstas na legislação pertinente, que ficarão a cargo da autoridade competente.

Art. 32. O relatório da comissão de sindicância será submetido ao órgão jurídico vinculado à unidade administrativa interessada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias corridos se manifeste sobre:

I – a matéria de direito envolvida na sindicância realizada;

II – o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar;

III – eventual necessidade da adoção de medidas para a responsabilização civil e criminal de terceiros, direta ou indiretamente, implicados na irregularidade apontada.

Art. 33. Após a manifestação do órgão jurídico, os autos serão conclusos para a decisão da autoridade que instaurou a sindicância realizada.

§1º. Em considerando insuficientes os elementos coligidos na apuração, a autoridade determinará à Comissão de Sindicância que, no prazo de 30 (trinta dias), promova novas diligências ou refaça, no que couber, aquelas já realizadas.

§2º. Se entender que o relatório atestou a comprovação de fato que evidencia o cometimento de falta funcional, a autoridade adotará as providências necessárias à instauração do competente processo administrativo disciplinar, independente de prévia identificação do autor.

§3º. Se verificar a autoridade que o relatório, não identificando a autoria, atestou a comprovação do fato, que embora irregular, represente dano cujo valor não ultrapasse R\$1.000,00 (mil reais), poderá, em decisão fundamentada, determinar o arquivamento da sindicância.

§4º. No caso de o relatório concluir pela inoccorrência de irregularidade a autoridade, em entendendo que o fato foi devidamente apurado, determinará o arquivamento do processado, mediante decisão fundamentada que deverá ser submetida à ratificação da autoridade máxima do órgão interessado.

§5º. Caso a comissão de sindicância comprove a ocorrência de irregularidade cujos elementos coligidos evidenciem a autoria ou o envolvimento de terceiros, a autoridade diligenciará, desde logo, o registro da ocorrência perante a autoridade policial competente, se for o caso, sem prejuízo da adoção das demais providências que se façam eventualmente cabíveis em sede de responsabilidade civil e criminal.

§6º. Se, de imediato, restar claro e inequívoco, que a irregularidade comprovada pela comissão de sindicância evidencia a prática de falta funcional capitulada como crime, a autoridade diligenciará a prestação de informações ao Prefeito e ao Corregedor-Geral do Município, para fins de comunicação ao Ministério Público.

§7º. A competência estabelecida para o ato de ratificação previsto no §2º é indelegável.

§8º. A superveniência de fato novo ensejará a reabertura de sindicância já arquivada.

Art. 34. Caso tenha sido configurada a ocorrência de falta funcional e identificado o autor, a autoridade que houver promovido a sindicância, decidirá por uma das alternativas:

I – encaminhamento dos autos para instauração de processo administrativo disciplinar, na hipótese de cometimento de falta passível de penalidade de suspensão por prazo superior a trinta dias;

II – aplicação da penalidade cabível, quando de sua competência.

Art. 35. Quando a penalidade aplicável for de competência da autoridade que houver promovido a sindicância será dada ao servidor, formalmente, ciência do inteiro teor da acusação, facultando-lhe ampla oportunidade para apresentação de defesa, e produção das provas que julgar necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º. Concluída a fase de defesa prévia a autoridade responsável decidirá de imediato:

I – pela aplicação da penalidade cabível se esta for de sua competência;

II – pela remessa dos autos para inquérito administrativo;



III – pelo arquivamento.

§ 2º. No caso de imposição de penalidade caberá, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da ciência dos autos do processo, interposição de recurso, pelo servidor, à autoridade imediatamente superior, ficando a aplicação da pena suspensa até a decisão sobre o mesmo.

§3º. Da decisão que determinar o arquivamento da de sindicância terá ciência, formalmente, o servidor.

Art. 36. Concluída a sindicância e apurado o extravio ou dano permanente de bens móveis do Município, a autoridade competente requererá à Controladoria Geral do Município a baixa patrimonial nos termos da legislação em vigor, independente da eventual instauração de inquérito administrativo.

Art. 37. Sempre que necessário, cabe à Comissão Sindicante apresentar eventuais recomendações visando a correção de deficiências na rotina do serviço e a consequente melhoria dos procedimentos afetos aos fatos investigados.

Art. 38. A eventual inobservância de qualquer dispositivo deste Decreto pela comissão de sindicância não acarretará a nulidade do inquérito administrativo que dela suceder.

Art. 39. Nas Secretarias Municipais de Fazenda, de Educação e de Saúde serão criadas, por ato dos respectivos titulares, Comissões Permanentes de Sindicância, que atenderão as disposições deste Decreto, podendo seus integrantes auferir remuneração na forma regulamentar.

### **Do Corregedor-Geral do Município**

Art. 40. A sindicância ou processo administrativo disciplinar poderão ser diretamente instaurados ou avocados, pelo Corregedor-Geral, a qualquer tempo, em razão de:

I – omissão da autoridade responsável;

II- inexistência de condições objetivas para sua realização nos órgãos de origem;

III – complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;

IV – autoridade envolvida;

V – envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade, ou

VI – descumprimento injustificado de recomendações ou determinações da Procuradoria Geral do Município - o órgão central do sistema jurídico.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá, de ofício ou mediante proposta da autoridade competente, a qualquer tempo, avocar sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso na Administração Pública Municipal, para verificar a sua regularidade ou corrigir-lhe o andamento.

§ 2º. Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de autoridade que tenha se omitido na apuração de irregularidades ou ilícitos administrativos.

### **Disposições Gerais**

Art. 41. Os procedimentos regulamentados por este Decreto tem caráter sigiloso, constituindo falta grave a divulgação, exposição ou devassa de documentos ou informações

por aqueles que de qualquer modo tiverem acesso aos mesmos.

Art. 42. Compete à autoridade que instaurou o procedimento disciplinar autorizar a reprodução de documentos ou o fornecimento de certidão de inteiro teor.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no artigo 40 deste Decreto, a competência para autorizar a reprodução de documentos ou o fornecimento de certidão de inteiro teor do procedimento, será do Corregedor-Geral do Município.

Art. 43. Aplica-se aos procedimentos regulados por este Decreto, no que couber, as disposições constantes do Decreto n.º 2477 de 25 de janeiro de 1980, republicado pelo Decreto n.º 12.890 de 12 de maio de 1994.

Art. 44. O valor constante no § 3º do Art. 33 será atualizado, anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 45. Integram este Decreto os modelos em anexo.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.º 4784 de 12 de novembro de 1984 e n.º 17.193 de 02 de dezembro de 1998.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2014; 449º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

## **MODELOS (APURAÇÃO SUMÁRIA)**

### **MODELO I**

#### **TERMO DE CIÊNCIA**

Aos ..... (dia, mês e ano por extenso), no exercício da atribuição que me foi conferida pelo art. ....do Decreto n.º ....., de ....., e em razão da competência que me é outorgada pelo art. 183, inciso....., da Lei n.º 94/79, venho dar ciência ao servidor ..... (identificação completa do acusado: nome, cargo e matrícula funcional) de ter ..... (descrição do(s) fato(s) delituoso(s), data e local de ocorrência da irregularidade e quaisquer outros dados fáticos considerados relevantes), e de que tem o prazo improrrogável de 3 (três) dias para apresentar defesa e quaisquer provas que repute hábeis a descaracterizar as irregularidades administrativas ora descritas.

(Assinatura e identificação completa - nome, cargo e matrícula - da autoridade competente)

Ciente.

Em, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(assinatura do servidor acusado)

### **MODELO II**

#### **ATO PUNITIVO**

..... (cargo da autoridade), em razão da competência que lhe foi outorgada pelo art. 183, inciso....., da Lei n.º 94/79, e no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 11 do Decreto n.º..... de .....,

**R E S O L V E:**

Aplicar a pena de..... (identificar a pena a ser aplicada) ao servidor.....  
(identificação completa do servidor: nome, cargo e matrícula), com fulcro no artigo..... da Lei n°  
94/79, por transgressão ao(s) dever (es) do (s) art.(s).....(identificação da irregularidade e  
capitulação legal), conforme o apurado através deste procedimento disciplinar especial.

---

(assinatura e identificação completa da autoridade competente)

**MODELOS (SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA)**

**MODELO I**

Ato de Instauração de Sindicância e designação da Comissão

O \_\_\_\_\_ (cargo da autoridade instauradora), no uso da atribuição que lhe confere o artigo \_\_\_\_  
do Decreto n.º \_\_\_\_\_,

**RESOLVE**

Instaurar sindicância para apurar irregularidade objeto de \_\_\_\_\_ (indicar procedência e data da  
informação), designando para procedê-la, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data  
da publicação, Comissão integrada pelos servidores \_\_\_\_ (nome, matrícula, cargo), sob a  
presidência do primeiro.

Local e data

Assinatura da autoridade instauradora

**MODELO II**

Convocação

O Presidente da Comissão de Sindicância, designado por ato n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ do Ilmo. Senhor  
\_\_\_\_ (cargo da autoridade instauradora), convoca \_\_\_\_\_ (nome, cargo e matrícula) para  
comparecer na \_\_\_\_\_ (endereço onde está funcionando a Comissão de sindicância), às  
\_\_\_\_\_ (horário) do \_\_\_\_\_ (dia, mês e ano), a fim de prestar declarações.

Local e data

Assinatura do Presidente da Comissão

**MODELO III**

Termo de Declaração

Aos \_\_\_\_\_ (dia, mês e ano por extenso), \_\_\_\_\_ (nome e qualificação completos do  
declarante) compareceu perante a Comissão de Sindicância abaixo-assinada e, sobre os fatos  
relacionados com a presente apuração, inquirido respondeu: que \_\_\_\_\_ (reproduzir o que for  
declarado, fazendo todas as perguntas necessárias). Nada mais disse nem lhe foi perguntado, do  
que, para constar, lavrei este termo, que vai por mim assinado e por todos os presentes a este ato.

Assinatura dos presentes ao ato e do secretário.

**MODELO IV**

## Termo de Acareação

Aos \_\_\_\_\_ (dia, mês e ano por extenso), a Comissão de Sindicância promoveu a acareação entre: 1º acareado \_\_\_\_ (nome, qualificação e quaisquer outros dados relevantes); 2º acareado \_\_\_\_ (nome, qualificação e quaisquer outros dados relevantes); etc. Pelo 1º acareado foi dito que \_\_\_\_ (reproduzir o que foi dito). Pelo 2º acareado foi dito que \_\_\_\_ (reproduzir o que foi dito). Nada mais disseram nem lhes foi perguntado, do que para constar, lavrei este termo, que vai por mim assinado e por todos os presentes a este ato.

Assinatura dos presentes ao ato e do secretário.

## MODELO V

### Termo de Reconhecimento

Aos \_\_\_\_\_ (dia, mês e ano por extenso), perante a Comissão de Sindicância compareceu (ram) \_\_\_\_\_ (nome e quaisquer outros dados necessários), a fim de se proceder ao ato de reconhecimento de (dos) \_\_\_\_\_ (nome e quaisquer outros dados necessários). Na ocasião (utilizar uma das duas hipóteses cabíveis) a) foi (foram) reconhecido(s) como sendo a(s) pessoa(s) que \_\_\_\_\_ (relatar); b) não foi (foram) reconhecido(s) como sendo a(s) pessoa(s) que \_\_\_\_ (relatar).

Assinatura dos presentes ao ato e do secretário.

## MODELO VI

### Termo de juntada de documento

Aos \_\_\_\_\_ (dia, mês e ano por extenso), juntei aos presentes autos \_\_\_\_ (identificar o documento). Do que para constar, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Assinatura do Secretário

## MODELO VII

Ofício solicitando prorrogação de prazo para conclusão da sindicância.

Ofício n.º Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_

Ilmo. Senhor (cargo da autoridade instauradora),

Solicitamos a V.Sa., nos termos do \_\_\_\_\_ do Decreto \_\_\_\_\_, prorrogação por \_\_\_\_ dias (informar o prazo, nos limites legais) do prazo para a conclusão dos trabalhos da sindicância instaurada pelo ato \_\_\_\_, em razão do seguinte \_\_ (esclarecer os motivos).

Atenciosamente

Assinatura da Comissão

## MODELO VIII

### Termo de Encerramento

Aos \_\_\_\_\_ (dia, mês e ano por extenso), tendo sido cumpridas todas as formalidades legais pertinentes à presente sindicância, a Comissão considerou encerrados os seus trabalhos, contendo os autos \_\_\_\_ (número de folhas) devidamente numeradas e rubricadas, pelo que passou à elaboração do Relatório.

Assinatura da Comissão

## MODELO IX

### RELATÓRIO

Ilmo.Senhor ( cargo da autoridade instauradora)

A Comissão de Sindicância designada pelo ato \_\_\_\_ para proceder à apuração dos fatos relacionados com \_\_\_\_ (mencionar a irregularidade objeto da apuração), vem apresentar a Vossa Senhoria o relatório dos trabalhos realizados .

Histórico – Consta da informação de fls. (..) , \_\_\_\_\_ (descrever procedência e data da informação) que \_\_\_\_ (relatar a irregularidade tal como constar da informação).

Fatos e provas – Do que nos foi possível apurar, verifica-se \_\_\_\_ (relatar todo o ocorrido, destacando a participação de cada um dos envolvidos, quando for o caso).

Conclusão – De todo o exposto concluímos que : (utilizar uma das seguintes hipóteses tendo em vista o resultado da sindicância):

- a) Foi comprovada a irregularidade e identificado(s) o(s) senhor (es)\_\_\_\_ (nome completo) como sendo o (s) respectivo(s) responsável (eis), razão porque submetemos o expediente à consideração de V. Sa., para as providências cabíveis;
- b) Foi comprovada a irregularidade não tendo sido, entretanto, identificado o seu autor, razão porque sugerimos a V.Sa., seja a sindicância submetida à autoridade competente;
- c) Não procede a informação constante do ( indicar procedência e data da informação), razão porque submetemos a expediente a V.Sa.

Local e data

Assinatura da Comissão